Fl. 396 DF CARF MF

S2-TE03

F1. 2



Processo nº

ACÓRDÃO GERAÍ

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010166.72? SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2803-003.768 - 3<sup>a</sup> Turma Especial

10166.722593/2009-76

04 de novembro de 2014 Sessão de

Matéria Contribuições Previdenciárias

BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

BOLSAS DE ESTUDO DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. BASE

DE CÁLCULO INAPLICABILIDADE

O pagamento de bolsas de estudo de graduação e pós-graduação a todos os empregados e dirigentes, enquadra-se na exceção legal prevista na alínea "t"do § 9° do art. 28 da lei 8.212/91, não se constituindo em salário de contribuição, o que dispensa sua declaração em GFIP.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Helton Carlos

Praia de Lima

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

DF CARF MF Fl. 397

Processo nº 10166.722593/2009-76 Acórdão n.º **2803-003.768**  **S2-TE03** Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Processo nº 10166.722593/2009-76 Acórdão n.º **2803-003.768**  **S2-TE03** Fl. 4

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de bolsas de estudo, consideradas como salário de contribuição.

O r. acórdão – fls 369 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- De acordo com a política de RH, o beneficio alcança somente pessoas integrantes de sua estrutura interna empregados e dirigentes.
- O posicionamento da primeira instância administrativa, além de ser totalmente dissonante da legislação de regência, também não se coaduna com os entendimentos dos julgadores de segunda instância (20 Conselho de Contribuintes / CARF), bem como com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça STJ, que entende que bolsa de estudo, inclusive para nível superior, é verba de natureza indenizatória, concedida para o trabalho e não pelo trabalho.
- Ao analisarem o caso concreto, os julgadores de primeira instância administrativa concluíram que o lançamento foi realizado de forma correta, não tendo o Recorrente apresentado provas que demonstrassem que os benefícios (concessão de bolsas de estudo) eram destinados para capacitação e qualificação profissional, vinculados à atividade da empresa.
- Reitere-se, ademais, que as bolsas de estudo eram fornecidas para o trabalho e não pelo trabalho, não correspondendo, portanto, a verba salarial.
- Requer o BANCOOB o conhecimento e provimento deste Recurso. Em razão da preponderância do princípio o verdade material, o Recorrente reitera todos os argumentos já consignados por ocasião da apresentação da sua impugnação, argumentos esses desconsiderados pelo julgador de primeira instância, em especial, a necessidade de se comandar diligência para verificar a ocorrência das falhas apontadas desde a Impugnação apresentada pelo Recorrente.

É o relatório.

Processo nº 10166.722593/2009-76 Acórdão n.º **2803-003.768**  **S2-TE03** Fl. 5

#### Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

## DO PEDIDO DE PERÍCIA

O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O pedido de diligência foi indeferido uma vez que foi considerado prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma formasse sua convicção, que assim se manifestou.

Dessa forma, indefere-se pedido de Perícia, pois tal providência revela-se desnecessária tendo em vista que não houve questionamento quanto ao valor do crédito lançado, mas apenas discussão quanto à natureza jurídica da rubrica "Bolsa de Estudo", considerada como salário de contribuição.

Vejamos a legislação pertinente - art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Não obstante, o decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 16 menciona os requisitos da impugnação. O inciso III determina que a peça já deve trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O inciso IV regula os pedidos de diligência ou perícia e, por fim os §§1º e 4º consideram não formulados os pedidos que não atendam aos requisitos elencados e determinam que toda prova seja apresentada quando da impugnação. Transcrevemos.

Art. 16. A impugnação mencionará:

•••

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2 de 24.08/2001

formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

- § 4° A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n° 9.532, de 1997)
- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O impugnante – fls 394 formulou pedido de perícia sem apresentar os necessários quesitos, em total desacordo com a norma citada. Uma vez que o requerente não seguiu o previsto no prefalado art. 16, e da fundamentada negativa apresentada pelo julgador de 1º grau, irretocável a decisão proferida.

### DAS BOLSAS DE ESTUDO

O ponto controverso apontado cinge-se decidir se bolsas de estudo oferecidas para as modalidades de graduação e pós-graduação configuram salário de contribuição. Vejamos a legislação a respeito – lei 8.212/91:

Art. 28. ...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei,

exclusivamente:

*(...)* 

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do Art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a <u>cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa</u>, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; - Alínea acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97 -Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 (grifei)

Da legislação retro, temos que avaliar se cursos de graduação e pósgraduação se enquadram como "a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa".

A evolução das relações de trabalho e das atividades desenvolvidas, há muito exigem uma formação multidisciplinar de seus atores. A busca de atividades que levem a um desenvolvimento cognitivo, seja ele qual for, influencia na qualidade do empregado e, dessa feita, o melhor qualifica e o capacita.

Justiça.

Nesse sentido também já aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA (PLANO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL). DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

- 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-educacional de empresa (plano educacional), por considerar que as mesmas não integram o salário-de-contribuição.
- 2. O § 9°, do art. 28, da Lei n° 8.212/91, com as alterações efetivadas pela Lei n° 9.528/97, passou a conter a alínea 't', dispondo que 'não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.
- 3. Os valores recebidos como 'formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, afinal, investimento na qualificação de empregados não há que ser considerado salário. É um beneficio que, por óbvio, tem valor econômico, mas que não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Salário é retribuição por serviços previamente prestados e não se imagina a hipótese de alguém devolver salários recebidos. 4. Recurso não provido." (RESP 365.398/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/3/2002)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário 'in natura', pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a Documento assinado digitalmente conforme MP no 2.200-2 de 24/08/2001

remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

- A Lei nº 9.528/97, ao alterar o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea 't', confirmou esse entendimento, reconhecendo que esses valores não possuem natureza salarial. - Precedente desta Corte. - Agravo regimental improvido." (AGRESP 328.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2/12/2002)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).
- 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.484 RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fuz. Julgado em 18.11.2010

Esta Turma já apreciou a mesma matéria do contribuinte em questão, nos autos do processo 10166.722598/2009-07, também decidindo pela não incidência previdenciária.

Assim sendo, o pagamento de bolsas de graduação e pós-graduação pode ser enquadrado na exceção legal, não se configurando como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

## **CONCLUSÃO**

DF CARF MF Fl. 403

Processo nº 10166.722593/2009-76 Acórdão n.º **2803-003.768**  **S2-TE03** Fl. 9

assinado digitalmente Oséas Coimbra - Relator.